

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA

ACPCiv 0100632-92.2021.5.01.0471

RECLAMANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO NORTE-NOROESTE FLUMINENSE

RECLAMADO: SIND ESTAB PART ENS 1 E 2GRAUS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

DECISÃO PJeVistos etc.Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO NORTE-NOROESTE FLUMINENSE em face do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES ENS 1 E 2 GRAUS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, em que o autor afirma que, após a edição do Decreto Municipal nº 6.485, em 11/06/2021, que autorizou o retorno híbrido das aulas, muitas escolas da rede privada de ensino já retornaram às aulas na modalidade presencial, em que pese os profissionais da educação não terem recebido ainda a segunda dose da vacina contra a COVID-19.Entende que apenas após a aplicação da segunda dose, que se dará no final do mês de agosto de 2021, início de setembro de 2021, haverá segurança para o retorno.Explica ser desnecessário o retorno atual já que em breve, neste mesmo mês de julho de 2021, terá início o recesso escolar.Assim, requer o autor, a título antecipatório, que seja determinado que os estabelecimentos de ensino privado na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, incluídos os estabelecimentos de ensino mantidos por outras entidades fora do segmento da educação representados pelo Sindicato réu no município de Itaperuna, se abstenham do retorno presencial das aulas, até que o panorama de saúde pública em razão da Covid-19 esteja controlado, com no máximo 50% de ocupação hospitalar ou até que se tenham condições sanitárias para seu retorno, que no mínimo seria na bandeira laranja, ou que ao menos se aguarde a aplicação da segunda dose da vacinação dos professores.Pugna, assim, pela manutenção do ensino somente na modalidade telepresencial, sem prejuízo de seus vencimentos e benefícios.Alternativamente, postula seja determinada a proibição do retorno presencial dos profissionais de ensino com comorbidade comprovada, os do grupo de risco ou que coabitam com pessoas com comorbidade ou do grupo de risco, sem prejuízo de seus vencimentos e benefícios.Requer, por fim, e ainda sucessivamente, o fornecimento de EPI, tais como álcool em gel 70% e termômetro para aferição de temperatura para utilização dos alunos e profissionais da educação e apoio, bem como face Shields e uma máscara protetora para utilização de no

máximo 03 horas de labor para todos os empregados da instituição de ensino. Passo a analisar o pleito antecipatório sem audição da parte adversa. Desnecessário tecer extensos fundamentos acerca do atual, grave e lamentável momento em que todo o planeta se encontra, desde março de 2020, em razão da pandemia do novo Coronavírus. O estado de calamidade pública decorrente da referida pandemia no País foi decretado e todos os setores, seja privado ou público, passaram a estabelecer medidas temporárias de prevenção ao contágio de pessoas, a fim de tentar impedir a disseminação comunitária da COVID-19. Temos aqui que fazer a ponderação de bens jurídicos a serem protegidos. Obviamente que o direito à saúde e à própria vida são preponderantes, tanto que, até o presente momento, tem sido estritamente observado. No entanto, é fato que profissionais de várias áreas já retornaram o labor de forma presencial e outros, dada a essencialidade da atividade que desenvolvem, como médicos e profissionais da área da saúde de modo geral, jamais cessaram, suspenderam ou a realizaram de forma remota. E tudo isso, não de forma leviana, mas após adoção de diversas medidas para a busca de conciliar a manutenção/retorno do andamento das atividades em geral, e, com isso, paulatinamente, diversos setores já foram se moldando e se adequando com tal finalidade. O mesmo há que se dar com as atividades de ensino em geral, dada a importância da Educação, que vai além da transmissão de conhecimento teórico das disciplinas curriculares, contribuindo, notoriamente, com formação cidadã dos estudantes e promove a transformação do meio social para o bem comum. Acresça-se, ainda, o desenvolvimento psíquico-social da criança e adolescente, cuja convivência com seus pares se torna primordial para o desenvolvimento de habilidades importantes como o senso de pertencimento, capacidade de compartilhar, cooperar e de ser empático, além do fato de que, muitos pais/responsáveis necessitam do encaminhamento do filho também como rotina de vida que possibilita a manutenção de seus empregos ativos e, conseqüentemente, sobrevivência da família. Além das questões acima relacionadas, não se pode perder de vista que, por óbvio, a decisão de voltar às aulas na modalidade presencial foi tomada com base em critérios técnicos, através de conclusão de estudo no sentido de que crianças e adolescentes possuem baixo risco de transmissão da doença, e com diversas medidas de prevenção a serem observadas. Ademais, cabe ao Poder Executivo, com exclusividade, adotar as medidas que entender razoáveis e necessárias para a circulação de pessoas e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e instituições de ensino. A recomendação do setor de educação de políticas públicas indica que todas as escolas tiveram tempo suficiente para se adaptar aos desafios impostos pela pandemia. Por certo, o Decreto Municipal nº 6.485/2021, que o autor deixou de juntar aos autos, foi editado com fundamento em estudos das autoridades competentes sobre a questão, havendo a evidência de que o retorno, na forma ali prevista, é possível. Ainda, à vista do Decreto nº 6.488/2021, conforme documento de Id f687598, é possível verificar uma preocupação e uma organização do Poder Executivo em relação aos profissionais da educação, in verbis: "Art. 6º - A Retomada das Aulas Presenciais fica atrelada as disposições contidas no Decreto Municipal número 6485/2021, suas alterações posteriores e Regulamentações expedidas pela Secretaria Municipal de Educação. §1º - O Comitê de Acompanhamento e Aprovação de Planos e Projetos criado pelo Decreto Nº 6385 de 16 de Fevereiro de 2021 em suas vistorias ficará adstrito a avaliação dos requisitos constantes dos protocolos COVID-19 de retomada das aulas, tanto para as instituições públicas quanto privadas, e demais orientações da Secretaria Municipal de Educação, não sendo de sua incumbência qualquer avaliação estrutural ou administrativa. §2º - Em função do Ofício Circular SES/SUBVAPS SEI Nº 84; Nota Técnica Nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MSe Deliberação Conjunta Ad Referendum CIB-RJ Nº 02 DE 25 DE MAIODE 2021, deverá a Secretaria Municipal de Saúde, proceder as adequações necessárias ao Plano Municipal de Vacinação do COVID-

19, contemplando os Profissionais da Educação na prioridade pertinente.” (grifei) Somando-se a todo o já exposto, tem-se que várias foram as reuniões havidas entre o Ente Público Municipal e o Ministério Público Estadual a fim de que se chegasse à decisão de retorno das aulas presenciais. O Parquet Estadual acompanhou de perto todo o desenrolar, passo a passo, até a tomada final de decisão, como é público e notório nesta comarca. Desta forma, se mostra possível conciliar o interesse da categoria profissional dos professores – que abaixo será analisado – com a essencialidade do labor presencial que os mesmos podem ofertar na sala de aula física. Assim, INDEFIRO o pedido em relação ao primeiro aspecto, no sentido de se abster do retorno presencial das aulas. Quanto à proibição do retorno presencial dos profissionais de ensino com comorbidade comprovada, os do grupo de risco ou que coabitam com pessoas com comorbidade ou do grupo de risco, sem prejuízo de seus vencimentos e benefícios, entendo que apenas o laudo médico é capaz de atestar a absoluta impossibilidade do empregado realizar suas atividades de forma presencial. Trata-se de uma análise casuística, devendo o empregador se ater a cada caso apresentado de forma concreta a fim de zelar pela saúde e segurança de seus empregados. Ademais, uma vez constatado pelo empregador, caso a caso, que o empregado pode permanecer em trabalho presencial, aquele trabalhador que se sentir lesado tem a opção de ajuizar a competente ação individual. Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito antecipatório a fim de permitir o trabalho remoto, sem prejuízo da remuneração, daqueles profissionais que apresentem comorbidade (não qualquer tipo de comorbidade, mas que possam ser agravadas ou gerar riscos de agravamento das consequências do COVID 19), comprovada por laudo médico. Por outro lado, em relação à empregada gestante, em razão da Lei nº 14.151/2021, de 12/05/2021, está garantido a ela o afastamento da atividade laboral presencial durante o período de crise da Covid-19, sem qualquer prejuízo ao salário. Assim, a funcionária gestante, independentemente se portadora de comorbidade comprovada ou não, deve permanecer em trabalho remoto, à disposição do empregador, até o fim do estado de emergência em saúde pública, ou se submeter às demais hipóteses ali delineadas. Anoto, por relevante, a cautela que deve nortear o empregador a fim de evitar a dispensa discriminatória daqueles que precisam executar seu labor de forma remota, tais como os que apresentam comorbidade comprovada por laudo médico e as gestantes. Por fim, no que tange ao último pedido alternativo, é importante destacar o dever do empregador na disponibilização de equipamentos de proteção coletiva e individuais adequados, promovendo, nesse momento de pandemia, meios básicos de proteção, como o fornecimento de máscaras e álcool em gel, além de remanejar o local de trabalho de modo a garantir o distanciamento social aconselhado, emitindo, ainda, orientações a respeito da necessidade de utilização efetiva desses equipamentos. Cumpre, por certo, ao empregador, empreender todos os esforços para que os riscos de contágio sejam minimizados, cumprindo fielmente todas as recomendações sanitárias determinadas pelos órgãos competentes. Dito isto, DEFIRO o pedido antecipatório no sentido de determinar que os estabelecimentos de ensino privado na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, incluídos os estabelecimentos de ensino mantidos por outras entidades fora do segmento da educação representados pelo Sindicato réu no município de Itaperuna forneçam os Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva, tais como álcool em gel 70% e termômetro para aferição de temperatura para utilização dos alunos e profissionais da educação e apoio, bem como face Shields e uma máscara protetora para utilização de no máximo 03 horas de labor para todos os empregados da instituição de ensino, sob a forma presencial, enquanto persistir o estado de calamidade pública em decorrência da Covid 19, além de observar as medidas de distanciamento previstas nos decretos municipais. Comino a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por estabelecimento de ensino privado por dia de descumprimento da obrigação acima

estabelecida, limitada à R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por estabelecimento de ensino privado. Intimem-se as partes, sendo o réu por mandado para ciência, e inclusive para apresentação de defesa em 15 dias.

ITAPERUNA/RJ, 19 de julho de 2021.

ALINE SOUZA TINOCO GOMES DE MELO

Juíza do Trabalho Titular

Data: 19/07/2021 16:03:09

Conteúdo gerado pelo aplicativo do JTe